PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/2160(INI)

21.01.2009

PROJECTO DE RELATÓRIO

que contém uma proposta de recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho referente ao reforço da segurança e das liberdades fundamentais na Internet
(2008/2160(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Stavros Lambrinidis

PR_INI_art114

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO ...3

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO (B6-0302/2008).....9

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....11

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO

referente ao reforço da segurança e das liberdades fundamentais na Internet (2008/2160(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de recomendação ao Conselho apresentada por Stavros Lambrinidis, em nome do Grupo PSE, referente ao reforço da segurança e das liberdades fundamentais na Internet (B6-0302/2008),

– Tendo em conta o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,[1] e em especial as disposições aí contidas relativas à protecção dos dados pessoais, à liberdade de expressão, ao respeito pela vida privada e familiar, bem como ao direito à liberdade e à segurança,

– Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados,[2] a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal,[3] a Directiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do sector público,[4] a proposta da Comissão, de 13 de Novembro de 2007, de uma Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor (COM(2007)0698), a Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações[5] e o parecer do Advogado-Geral, de 14 de Outubro de 2008, no Processo C-301/06 Irlanda/Parlamento e Conselho,

– Tendo em conta a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a ataques contra os sistemas de informação,[6] a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à contrafacção de meios de pagamento que não em numerário,[7] a Decisão-Quadro

[1] JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.
[2] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.
[3] JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.
[4] JO L 345 de 31.12.2003, p. 90.
[5] JO 2006 L 105, p. 54.
[6] JO L 69 de 16.3.2005, p. 67.
[7] JO L 149 de 2.6.2001, p. 1.

2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que altera a Decisão-Quadro 2002/475/JAI relativa à luta contra o terrorismo,[1] a Comunicação da Comissão de 22 de Maio de 2007 intitulada "Rumo a uma política geral de luta contra o cibercrime" (COM(2007)0267), bem como as recentes iniciativas tendo em vista a detecção da criminalidade grave e do terrorismo (como o projecto "Check the Web"),

– Tendo em conta os trabalhos iniciados no seio do Conselho da Europa (CdE), da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) e das Nações Unidas (ONU), tanto no que respeita à luta contra a criminalidade e a cibercriminalidade, como no que respeita à protecção dos direitos e liberdades fundamentais, incluindo na Internet,[2]

– Tendo em conta os últimos acórdãos dos tribunais europeus e dos tribunais constitucionais nacionais na matéria e, em particular, o acórdão do Tribunal Constitucional da Alemanha que reconhece um direito específico à protecção da confidencialidade e da integridade dos sistemas informáticos,[3]

– Tendo em conta o n.º 3 do artigo 114.º e o artigo 94.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão da Cultura e da Educação (A6-0000/2008),

A. Considerando que a evolução da Internet prova que ela se está a transformar numa ferramenta indispensável para a promoção de iniciativas democráticas, numa nova instância para o debate político (por exemplo, as campanhas electrónicas, o voto electrónico), num instrumento fundamental, a nível mundial, para o exercício da liberdade de expressão (por exemplo, a criação de blogs) e para o desenvolvimento de actividades empresariais,

B. Considerando que a Internet confere pleno significado à definição de liberdade de expressão consagrada no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial na sua dimensão "sem consideração de fronteiras",

C. Considerando que a transparência, o respeito pela privacidade e um clima de confiança entre partes interessadas na Internet devem ser considerados elementos indispensáveis para a construção de uma visão sustentável de segurança na Internet,

D. Considerando que, através da liberdade que proporciona, a Internet também tem sido utilizada como plataforma para a divulgação de mensagens violentas e antidemocráticas, como as que incitam à prática de atentados terroristas, e considerando também que as ameaças da prática de cibercrimes, em sentido mais geral, têm vindo a aumentar em todo o mundo, pondo em perigo indivíduos (incluindo crianças) e redes,

E. Considerando que estes crimes têm de ser combatidos de forma eficaz e decisiva, sem

[1] JO L 330 de 9.12.2008, p. 21.
[2] Ex.: Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime, de 23 de Novembro de 2001; Convenção do Conselho da Europa relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao processamento automático de dados pessoais, de 28 de Janeiro de 1981.
[3] BVerfG, 1 BvR 370/07, 27.2.2008, Absatz-Nr. (1 - 333).

alterar o carácter fundamental de liberdade e abertura da Internet,

F. Considerando que, numa sociedade democrática, são os cidadãos que têm o direito de observar e julgar diariamente as acções e as convicções dos seus governos e das empresas privadas que lhes prestam serviços, e não os governos ou as empresas que têm o direito de observar e julgar diariamente as acções e as convicções dos seus cidadãos; considerando que técnicas de vigilância avançadas do ponto de vista tecnológico, conjugadas com legislações laxistas no que respeita à determinação dos limites da aplicação dessas técnicas, constituem uma ameaça crescente ao princípio atrás referido,

G. Considerando que os saltos tecnológicos permitem cada vez mais o exercício de uma vigilância secreta e praticamente não detectada das actividades dos cidadãos na Internet; considerando ainda que a mera existência de tecnologias de vigilância não deve justificar automaticamente a utilização das mesmas, mas que o interesse soberano de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos deve determinar os limites e as circunstâncias precisas em que essas tecnologias podem ser utilizadas pelas autoridades públicas ou por empresas privadas,

H. Considerando que há que recordar que, quando estão em causa direitos como a liberdade de expressão ou o respeito pela vida privada, só podem ser impostas pelas autoridades públicas ingerências no exercício desses direitos se as mesmas forem "conformes com a lei" e necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática,

I. Considerando que, devido à sua natureza global, aberta e participativa, a Internet goza, em geral, de liberdade, mas isso não exclui a necessidade de reflexão (a nível nacional e internacional, em contextos públicos e privados) sobre a forma como são respeitadas e protegidas as liberdades fundamentais dos utilizadores da Internet, bem como a sua segurança,

J Considerando que a iliteracia digital será a nova iliteracia do século XXI e que, por isso, assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à Internet equivale a assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à escolaridade, e considerando ainda que esse acesso não deve ser negado, a título punitivo, por governos ou empresas privadas; considerando que é importante tratar de questões emergentes, como sejam a neutralidade das redes, a interoperabilidade, a acessibilidade global de todos os sistemas de acesso à Internet e a utilização de formatos e normas abertos,

K. Considerando que se deve manter o equilíbrio certo entre a reutilização de informação do sector público, que abre oportunidades sem precedentes para a experimentação e o intercâmbio criativos e culturais, e a protecção dos direitos de propriedade intelectual,

1. Dirige as seguintes recomendações ao Conselho:

Acesso total e seguro à Internet para todos

(a) participar em esforços desenvolvidos para fazer da Internet um importante instrumento para a capacitação dos utilizadores, um ambiente que permita a evolução de abordagens ascendentes e da democracia electrónica, garantindo simultaneamente a criação de salvaguardas significativas, já que nesta esfera podem desenvolver-se novas formas de

controlo e de censura; a liberdade e a protecção da vida privada de que os utilizadores usufruem na Internet devem ser reais e não ilusórias;

(b) reconhecer que a Internet pode constituir uma oportunidade extraordinária de reforçar a cidadania activa e que, sob este aspecto, o acesso a redes e conteúdos é um dos elementos fundamentais; recomendar que esta questão continue a ser desenvolvida com base no pressuposto de que todas as pessoas têm o direito de participar na sociedade da informação e de que as instituições e as entidades interessadas a todos os níveis têm uma responsabilidade geral de contribuir para esse desenvolvimento,[1] combatendo dessa forma os dois novos desafios da iliteracia digital e da exclusão democrática na era electrónica;[2]

(c) garantir, juntamente com outros intervenientes relevantes, que a segurança, a liberdade de expressão e a privacidade, bem como a abertura na Internet, sejam abordadas não como objectivos incompatíveis, mas sim apresentados em simultâneo no âmbito de uma visão abrangente que responda adequadamente a todos estes imperativos;

Forte empenho na luta contra a cibercriminalidade

(d) convidar a Presidência do Conselho e a Comissão a reflectirem sobre uma estratégia abrangente de luta contra a cibercriminalidade, incluindo as formas de abordar a questão da "usurpação de identidade" a nível da União;

(e) incentivar a reflexão sobre a cooperação necessária entre intervenientes públicos e privados neste domínio e sobre o reforço da cooperação em matéria de execução da lei;

(f) prosseguir o trabalho empreendido no quadro do projecto "Check the Web" e promover acções que visem melhorar a circulação de informações sobre a cibercriminalidade, como sejam as recentes iniciativas de criação de plataformas nacionais de alerta e de uma plataforma de alerta europeia para a comunicação de delitos cometidos na Internet, desde que estejam criadas as salvaguardas necessárias;

(g) incentivar a realização de programas destinados a proteger as crianças e educar os pais, tal como definido no direito comunitário a propósito dos novos perigos electrónicos, e fornecer uma avaliação de impacto da eficácia dos programas até agora existentes;

(h) avançar para a adopção da directiva relativa a medidas penais que tem por objectivo a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, proibindo simultaneamente, com vista à consecução desse objectivo, a monitorização e a fiscalização sistemáticas das actividades de todos os utilizadores na Internet e assegurando que as penalizações sejam proporcionadas relativamente às infracções cometidas; neste contexto, respeitar igualmente a liberdade de expressão e de associação de cada um dos utilizadores e combater os incentivos a "ciberviolações" dos direitos de propriedade intelectual, incluindo determinadas restrições excessivas ao acesso impostas pelos próprios detentores dos direitos de propriedade intelectual;

[1] Ver Constituição grega e o respectivo n.º 5A.

[2] No documento do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 2008, intitulado "Internet – um recurso crítico para todos", salienta-se igualmente que garantir e promover equidade e participação no que respeita à Internet é uma medida essencial para o progresso da equidade e da participação na sociedade em geral.

(i) assegurar que a expressão de convicções políticas polémicas através da Internet, inclusive no que respeita ao terrorismo, não seja objecto de processos-crime;

Atenção constante à protecção absoluta e ao reforço da promoção das liberdades fundamentais na Internet

(j) considerar que a "identidade digital" é cada vez mais parte integrante do nosso "eu" e nessa medida merece ser protegida de forma adequada e eficaz de intrusões por parte de intervenientes do sector privado e do sector público; ter em devida consideração a importância do anonimato, do uso de pseudónimo e do controlo dos fluxos de informação para a privacidade, e o facto de serem fornecidos aos utilizadores os meios necessários para uma protecção eficaz dessa privacidade;

(k) reconhecer o perigo de formas de vigilância e controlo da Internet também destinadas a seguir todos os passos "digitais" de um indivíduo, com o objectivo de fornecer um perfil do utilizador e de atribuir "pontuações"; tornar claro o facto de que essas técnicas devem ser sempre avaliadas em termos da sua necessidade e da sua proporcionalidade, à luz dos objectivos que visam atingir; salientar igualmente a necessidade de uma maior sensibilização e do consentimento informado dos utilizadores no que respeita às suas actividades digitais (por exemplo, o caso de redes sociais);

(l) analisar e estabelecer limites para o "consentimento" que pode ser solicitado aos utilizadores ou deles obtido, seja pelos governos, seja por empresas privadas, para renunciarem a uma parte da sua privacidade, uma vez que existe um nítido desequilíbrio em termos de poder negocial e de conhecimentos entre os utilizadores individuais e essas instituições;

(m) limitar e definir rigorosamente os casos em que se pode exigir a uma empresa privada de Internet que revele dados a autoridades governamentais;

(n) condenar a censura, imposta pelo governo, do conteúdo que pode se procurado em sítios da Internet, em especial quando essas restrições podem ter um "efeito inibidor" sobre o discurso político;

(o) instar os Estados-Membros a garantirem que a liberdade de expressão não esteja sujeita a restrições arbitrárias por parte da esfera pública e/ou privada e a evitarem todas as medidas legislativas ou administrativas que possam ter um "efeito inibidor" sobre o discurso dos indivíduos;

(p) chamar a atenção para o facto de que o desenvolvimento da "Internet das coisas" ("Internet of things") não deve levar a que se atribua menos importância à questão da protecção de dados e dos direitos dos cidadãos;

(q) incentivar a promoção do princípio da integração da protecção de dados na concepção das ferramentas técnicas ("privacy by design"), de acordo com o qual os requisitos referentes à protecção da privacidade e de dados deve ser introduzido o mais depressa possível no ciclo de vida dos novos desenvolvimentos tecnológicos;

Compromissos internacionais

(r) exortar todos os intervenientes na Internet a empenharem-se no processo em curso da "Carta dos Direitos da Internet" ("Internet Bill of Rights"), que desenvolve os direitos fundamentais existentes, promove a sua execução e propicia o reconhecimento de princípios emergentes; a este respeito a coligação dinâmica relativa à Carta dos Direitos da Internet tem um papel de primeiro plano a desempenhar;

(s) assegurar que, neste contexto, se considere a possibilidade de desenvolver uma iniciativa que parta de diversas entidades interessadas, com diversos níveis, orientada para os processos e uma mistura entre iniciativas globais e locais, a fim de especificar e proteger os direitos dos utilizadores da Internet e, desse modo, garantir a legitimidade, responsabilidade e aceitação do processo;

(t) incentivar a participação activa da UE em diferentes fóruns internacionais que tratem de aspectos globais e localizados da Internet, tal como o Fórum sobre a Governação da Internet (FGI);

(u) participar, juntamente com todos os intervenientes relevantes da EU, na criação de um Fórum Europeu sobre a Governação da Internet que faça um balanço da experiência adquirida por FGI nacionais, funcione como um pólo regional e transmita de forma mais eficiente questões, posições e preocupações de âmbito europeu nos próximos FGI internacionais;

o

o o

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, à Comissão.

11.06.2008

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO (B6-0302/2008)

apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 114.º do Regimento

por Stavros Lambrinidis

referente ao reforço da segurança e das liberdades fundamentais na Internet

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e a Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente os seus artigos relativos à protecção dos dados de natureza pessoal, à liberdade de expressão e de informação e ao respeito da vida privada e familiar,

– Tendo em conta as recentes iniciativas tendo em vista a detecção da criminalidade grave e do terrorismo (projecto "Check the web") e a recente proposta de modificação da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo, bem como a proposta de revisão da Directiva 2002/58/CE, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas,

– Tendo em conta os trabalhos iniciados no seio do Conselho da Europa (CoE), da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) e das Nações Unidas (ONU), tanto no que respeita à luta contra a criminalidade e a cibercriminalidade, como no que respeita à protecção dos direitos e liberdades fundamentais, incluindo na Internet,

– Tendo em conta os últimos acórdãos dos tribunais europeus e dos tribunais constitucionais nacionais na matéria e, em particular, o acórdão do Tribunal Constitucional da Alemanha (BVerfG) que reconhece um direito específico à protecção da confidencialidade e da integridade dos sistemas informáticos,

– Tendo em conta o n.º 1 do artigo 114.º do seu Regimento,

A. Considerando que a Internet se tornou um instrumento essencial ao nível mundial para o desenvolvimento da liberdade de expressão, bem como para o desenvolvimento das actividades económicas; que, nesse contexto, é particularmente importante que a luta contra a criminalidade e contra os abusos dos poderes públicos e dos particulares não limite as potencialidades desse instrumento,

B. Considerando que, dada a sua dimensão mundial, a sua rápida evolução e as suas especificidades técnicas, o fenómeno da Internet dificilmente pode ser enquadrado exclusivamente pelo direito nacional, e que é necessário que sejam tomadas iniciativas, nomeadamente ao nível internacional, para proteger os direitos dos indivíduos, não apenas

os que dizem respeito à sua segurança, mas também os que protegem as suas liberdades e os que se referem à protecção da sua privacidade,

1. Dirige as seguintes recomendações ao Conselho visando criar as condições para:

   a) permitir uma aproximação gradual das legislações nacionais no interior da UE no que respeita às exigências relativas à protecção dos direitos fundamentais na Internet,

   b) alcançar um reforço do diálogo entre os legisladores nacionais e europeus, bem como entre os tribunais nacionais e europeus,

   c) favorecer o diálogo entre todos os actores implicados e interessados no fenómeno da Internet, nomeadamente os operadores e utilizadores da Internet,

   d) favorecer a conclusão dos acordos necessários a nível internacional, tanto no plano bilateral (nomeadamente as relações transatlânticas) como multilateral (iniciativas ao nível do CoE, da OCDE e da ONU);

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, à Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Direitos Fundamentais na Internet: Promoção e perigo em simultâneo

Vivemos numa era em que todos, desde governos, polícia, empresas privadas ou até criminosos, procuram aceder, tanto quanto possível, aos nossos dados electrónicos privados. A Internet tem a particularidade de fornecer detalhes sobre a vida privada de uma forma impensável há anos atrás: basta um simples clique numa página para gerar informação passível de ser usada de forma abusiva por parte de entidades comerciais, serviços de espionagem ou redes de roubo de identidade.

Por conseguinte, garantir a protecção do **direito fundamental à vida privada** na Internet é um dos problemas mais urgentes a que nós, legisladores, devemos dar resposta. Do ponto de vista ético, legal, tecnológico e político, é também um dos desafios mais complexos que a sociedade jamais enfrentou.

É um dado adquirido que a Internet pode ser uma ferramenta útil para reforçar os nossos direitos fundamentais, proporcionando-nos informação ilimitada e conectando-nos a pessoas e comunidades de todo o mundo. Não é porventura do conhecimento comum que, por outro lado, a Internet constitui igualmente uma profunda ameaça aos nossos direitos fundamentais, ao expor-nos eventualmente a vigilância perniciosa e servindo de ferramenta para o crime e mesmo para o terrorismo. Menos óbvio ainda é conseguirmos regular o funcionamento da Internet de formar a podermos tirar partido dos seus benefícios, limitando, ao mesmo tempo, os perigos de abuso que são, de facto, sérios e reais. Esta problemática é ainda mais agravada pela natureza intrínseca da Internet: uma rede descentralizada e orientada para o utilizador que não é controlada por qualquer governo e que ultrapassa quase todas as fronteiras.

O presente relatório pretende, portanto, delinear a melhor forma de proteger e promover as liberdades fundamentais das pessoas num ambiente em linha. Entre outros, os elementos essenciais da nossa resposta deveriam passar por:

- envolver todas as partes interessadas;
- intervir em vários níveis, utilizando os instrumentos existentes a nível nacional, regional, e internacional, e analisando o seu campo de aplicação na prática legislativa actual;
- promover um intercâmbio das melhores práticas;
- responder aos problemas e necessidades de utilizadores diversificados e de vários (e em evolução constante) géneros de actividades em linha.

Um aspecto fulcral da nossa missão passa por equilibrar adequadamente a balança entre vida privada e segurança. Para isso, requer-se uma vigilância e reajustes constantes no sentido de acompanhar o progresso permanente da tecnologia. Devemos ter em consideração todo o tipo de questões de segurança, desde questões de segurança nacional à segurança e fiabilidade das nossas redes, passando pela segurança das pessoas enquanto partilham dados em linha. Se é legítimo para as nossas sociedades pretender garantir uma Internet mais segura, então devemo-nos focar na limitação do uso de técnicas de vigilância e monitorização que possam pôr em causa as nossas liberdades fundamentais, sobretudo quando a sua necessidade, proporcionalidade e eficiência estão em causa. Flexibilidade, adaptabilidade e responsabilidade devem ser as linhas directrizes a ter em conta na legislação e nos programas

que pusermos em prática, permitindo-nos, assim, adiantarmo-nos às tecnologias em desenvolvimento.

A Internet pode igualmente promover outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, de acção política e de associação, como pode comprometê-los com a mesma facilidade. Um exemplo recente no âmbito deste debate foi a iniciativa legislativa para a monitorização do discurso na Internet com o intuito de prevenir ataques terroristas. Trata-se de um exemplo clássico de legislação que, a menos que muito rigorosa na perspectiva dos seus objectivos, poderia abrir um precedente no contexto da vigilância massiva, "congelando", deste modo, o discurso político dos indivíduos, um marco essencial da sociedade democrática.

Torna-se, assim, crucial encontrar o ponto de equilíbrio. É indiscutível que a Internet conferiu ao crime um novo leque de poderosas ferramentas, e é evidente a necessidade de impedir o uso da Internet para planeamento e execução de atentados terroristas. Do mesmo modo, as nossas sociedades exigem-nos, e com razão, a erradicação da pornografia infantil da Internet. O tipo de ameaça tangível que estes criminosos representam leva os cidadãos a diminuir a sua resistência aos apelos da polícia no sentido da monitorização generalizada da Internet que, pela sua natureza, é "intangível". Devemos resistir a essa tendência. As nossas leis devem ser eficientes na luta contra o crime, não pecando, contudo, por excesso. A Internet, pela sua natureza mais amorfa e intangível, é propícia a tais excessos. A título de exemplo, poucos aceitariam a ideia de a polícia ou empresas de publicidade poderem abrir todas as cartas enviadas pelos correios para verificar o seu conteúdo. Requer-se uma vigilância do mesmo tipo na protecção dos conteúdos comunicados por via electrónica.

Todavia, a liberdade de expressão pode ser congelada e a privacidade invadida não só por autoridades governamentais na procura de criminosos, mas também por empresas privadas operantes na Internet na procura de lucros. Neste caso, tem-se verificado ultimamente - e, regra geral, só depois de as empresas serem apanhadas em flagrante a reunir, armazenar e usar os nossos dados sem autorização – que as empresas solicitam o "**consentimento**" do utilizador (seja numa base "opt-in" ou "opt-out") para utilização dos seus dados.

Devemos interrogar-nos a nós próprios: **"Quais os limites do consentimento?"** Esta pergunta aplica-se tanto àquilo que uma empresa pode pedir a um utilizador para divulgar, como àquilo que um utilizador deve poder ceder da sua privacidade e outros direitos fundamentais com o intuito de obter determinados serviços ou privilégios através da Internet.

Não há respostas directas a essas perguntas. Noutro domínio, o da legislação laboral, as nossas sociedades concordam com que existem limites ao consentimento dos cidadãos em relação às suas vidas privadas. Na maioria dos Estados-Membros, o direito laboral e as convenções colectivas de trabalho determinam, por exemplo, a duração máxima do tempo de trabalho, os salários mínimos e outros direitos laborais, que não podemos imputar à simples negociação entre empregados e empregadores. A razão é simples: Pressupõe-se que não haja um equilíbrio de poderes entre empregado e empregador e que, por conseguinte, o "consentimento" não pode ser dado ou obtido numa base de igualdade. Outra razão prende-se com a nossa decisão de prevenir uma "corrida pelo fundo do pelotão" dos direitos laborais, o que poderia suceder se alguns trabalhadores fossem autorizados ou "forçados" a ceder alguns dos seus direitos por via negocial.

Existe na Internet um fosso de poder e conhecimento: O poder, o conhecimento e os interesses de empresas e governos são preponderantes sobre o utilizador individual, o mesmo se podendo afirmar do perigo da oferta de serviços em rede mais "baratos" (logo, mais "atractivos" para alguns utilizadores) em troca de uma menor protecção da vida privada. É convicção do relator que a próxima batalha no debate sobre segurança e privacidade na Internet será travada no âmbito dos limites do "consentimento" pretendido por governos e empresas privadas.

Esta matéria deve merecer toda a nossa atenção já que, na Europa actual, "Big Brother" não assumirá a forma de um regime autoritário; a surgir, assumirá, antes, uma forma dissimulada e com o nosso "consentimento".

Em suma, **o direito à educação e o direito de acesso à Internet** são dois direitos adicionais, que devem ser promovidos de forma autónoma. Contudo, podem também ser postos em causa no contexto do combate ao crime na Internet. A iliteracia digital será a nova iliteracia do século XXI. Na mesma medida em que todas as crianças têm o direito à escolaridade e todos os adultos o direito à formação contínua, devemos permitir a todos o acesso aos computadores e à Internet ao longo da vida. É da responsabilidade dos governos garantir esse acesso, inclusivamente aos cidadãos com menos recursos e nas regiões ultraperiféricas; além disso, tal não deve ser negado como forma de "punição" pelas infracções dos cidadãos. Independentemente do percurso de vida, da região ou da cultura, todos devem poder gozar do direito de usufruir da grande variedade de serviços oferecidos pela Internet. Desse modo, as pessoas podem seguir o seu percurso de desenvolvimento pessoal, criar relações pedagógicas, profissionais e pessoais e impulsionar oportunidades económicas, tirando o máximo partido das nossas tecnologias e leis.